

## ESTADOS PROJETAM PERDAS BILIONÁRIAS

### SEM TUST E TUSD

### RECUSAM ACORDO COM AUNIÃO

### nova episteme: A MATRIZ EXTRACELULAR(\*)

Prezados ontem em live, pude esclarecer aos participantes:

1- “tudo, tudo mesmo,. que não estiver, de acordo com a regra matriz de incidência do **ICMS, art. 47, II, “a”**, c/c **art 4º II**, do CTN, ou seja, como bem diz e determina o **art. 155, II, XI, § 3º**:

2-E o falei, justamente, porque a regra matriz de incidência tributária, em um sistema de normas e competência, o **CIVIL LAW** adotado no Estado Brasileiro, em que a LEI e somente a LEI válida, é obrigatória, devendo ser expurgados de suas cobranças;

3-Os Estados ao longo dos tempos, *“contraíram a mau hábito”*, *sabe-se o porque, mas não vale a pena aqui comentar*, para seremos elegantes, de introduzirem, exemplo a taxa de lixo em SP, fatores que não estão vinculados à regra matriz tributária, e no estado de direito isso é inadmissível. Certamente consequências virão. E, nosso diagnóstico é claro no sentido de recuperação, porém sob uma **nova episteme**.

4-Os caminhos da restituição, repetição, compensação entre outros, já estão e foram previamente traçados e a isso não se nega a preocupação do legislador de não só positivar, mas concretizar elementos impróprios, a serem excluídos da cobrança.]

5-O que importa mesmo é o TMEPO. Mecanismos cada vez mais complicadores, dificultam o acesso, **NÃO MAIS A JUSTIÇA**, porque aquele efetivamente entregou a TUTELA JURISDICIONAL, dizendo : “não é constitucional e portanto deverá ser restituída”, mas a efetividade disso;

6-A nova episteme preposição de nossa banca é a utilização, da Matriz Extra Celular, cujos movimentos, conjuntamente aplicados: tópico, dinâmico e

econômico, faz da faculdade PELO DO TEMPO EM RESPONDER, poderá levar até 5 anos, na OBRIGAÇÃO IMEDIATA, em torno de 90 dias, de se obter o resultado prático e efetivo do quanto pago a maior e/ou indevidamente restituído ao contribuinte.

7-A Matriz Extracelular, analítica do dever ser, da obrigação jurídico tributária, reverbera valores, como descritos por Bobbio: validade, justiça e eficácia – que é justamente o GRANDE DIFICULTADOR das recuperações tributárias.

8-Já foi dito pelo autor da própria Matriz Extracelular(**NA CIÊNCIA DO DIREITO**), vai além do núcleo rígido de cada tributo – e tem umbilical relação com sua episteme. Diferencia-se da Regra Matriz ou da Norma Padrão de incidência porque estas advém diretamente da norma que as define, a razão do enunciado prescritivo. A análise destas são as normas que instituem a incidência e o seu núcleo rígido, como bem faz ver o Prof. Paulo de Barros Carvalho.

O processo de verificação e aferição axiológica da Matriz Extra Celular, reconhece-se aliás como em toda pesquisa, é frugal e eficaz e seu sentido, juntamente porque põe em contrassenso as reverberações daquilo que “deve ser” para que é na realidade apresentada. “Verdade, desvendando as mímeses teóricas, estratégicas e paradoxais, que se tem como válidas para a incidência.

É desenvolvida à partir dos escritos de Eugênio Trivinho para o conceito de democracia e glocal. Ela esvazia o signo imagético da norma abstrata, fragmentando-a para ao recompô-la evidenciar a maioria dos valores sociais e culturais que se fazem imanentes, e que transcendem na sua aplicação. Esse deslocamento epistemológico dilata consideravelmente os foros de objeto (norma de incidência), non intuito teórico de melhor captar sua formação, pressupondo-se por óbvio, nesse caminho, o necessário trabalho de REDEFINIÇÃO CONCEITUAL. É embrigagante, porque insinua a (desconstrução) de Jacques Derridá, e o erguimento (construção), do mesmo objeto,. Tem como base o conceito de democracia, porque nesse espaço construtivo, se equivale na análise da observação do processo civilizatório longitudinal e nos vetores que conduzem ou conduziram a esse experiência humana a tomar premissas como Válidas à partir de enunciados que por mais das vezes são ambíguos em relação aquilo que definem, determinam, priorizam, ou seja, contraditórios em sí, não podem ser capazes de emanar comandos inquestionáveis do ponto de vista sistêmico, como o civil law,. A Matriz Extra Celular, não preposição a cena pública, para a promoção e auto promoção de quem a apresenta. Confere-se, pois, a ESFERA PÚBLICA, que é aberta a discussão e debates, como forma de utilização possível “método”, para um objeto possível “direito”, dentro de um sistema de lógica estrutural “constitucional”, regras e competência.

Ainda em sua apresentação conceitual, é tanto VERTICAL como HORIZONTAL e CRUZADA (daí a inovação) ao exegeta (*Pessoa que realiza ou se dedica à exegese, à análise detalhada de um texto ou de uma obra literária*), porque aprofunda-se, no exercício do “DOM” à comunidade acadêmica. Esta é a análise semântica, não frugal, prova-se sua existência com a cognição em comunicação com a ciência do direito.

A Matriz Extra Celular existe para efetivar a concepção de Boudriard em sua linha da ascendência e crepúsculo, de tal e qual modo possa a norma de imposição ser analisada e compreendida por intermédio de um outro instrumento ou forma. Vem a existir não para suplantar, mas, necessariamente, para que a REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA se sobressaia ainda mais – efetividade em não seja atingida por outras contaminações, que a releguem em aplicação apenas parcial. O Exercício prático de aplicação da MATRIZ EXTRA CELULAR é indicado quando se pretende demonstrar a presença de interferências não admitidas na concepção do tributo em sua Regra Matriz, sejam essas infra constitucionais ou ordinárias de toda ordem (decretos, portarias, instruções normativas), ou mesmo pela aplicação no exercício prático interpretativo de julgamento desta. Trata-se, por assim dizer, de uma hemocultura jurídica que torna a norma septicêmica. O fato imponível, v.g, qualquer que seja, no campo tributário, geram obrigações de 1º e 2º graus. Essas derivam originariamente da Lei Maior, que é a Constituição da República, porém, apesar de soberana, emana da necessidade da sociedade adicionada, a vontade daquela que a esta subordinará. Por fim, a MATRIZ EXTRA CELULAR não é aferível da comparação da norma ao caso concreto, mas do esvaziamento do signo à partir de sua enunciação enunciada.

(\*)

Concepção e Projeto de pós Doutorado Prof. Dr. Luís Carlos Gomes(PUC/SP)

